



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000332061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017379-05.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ROSANGELA TEODORO DA SILVA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LÉA DUARTE

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017379-05.2024.8.26.0451

Apelante: Rosangela Teodoro da Silva Duarte

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Piracicaba

Voto nº 1017379-05

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. GOLPE ENVOLVENDO SUPOSTA PORTABILIDADE DE CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito onde a autora alegou ter sido vítima de golpe ao aceitar proposta de redução de juros, resultando na contratação fraudulenta de novos empréstimos em seu nome. Pleiteou a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexigibilidade do contrato e determinando a devolução do valor creditado à autora. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir o cabimento da indenização por danos morais e a necessidade de devolução dos valores creditados à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configura dano moral presumido, não se tratando de mero aborrecimento, mas de violação relevante à dignidade da pessoa humana.

4. A autora faz jus à indenização por danos morais, considerando a frustração de suas legítimas expectativas, os transtornos enfrentados e a perda de tempo útil na resolução do problema.

5. O valor da indenização deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o montante de R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA a partir da data do julgamento e juros legais desde a data do evento danoso (primeiro desconto), nos termos da Súmula 54 do STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do CC, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

6. A fixação da indenização em valor inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ.

7. Deve ser mantida a determinação de devolução dos valores creditados, a fim de evitar enriquecimento sem causa, com correção monetária desde o desembolso, admitida compensação entre os valores devidos pelas partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para condenar a requerida ao

pagamento de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: A) O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, caracteriza abalo moral indenizável, mesmo na ausência de prova de sofrimento concreto. B) O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e a condição da vítima.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, art. 833, IV; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, 14; CC, arts. 186, 927, 389, 404 e 406 (Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 326; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09/05/2000.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Rosangela Teodoro da Silva Duarte em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, onde alegou, em síntese, que foi vítima de golpe ao aceitar proposta de redução de juros em seus empréstimos oferecida por representante do banco réu, o que levou a contratação de novos empréstimos em seu nome sem seu consentimento. Pleiteou pela declaração de inexistência do débito, com a restituição em dobro dos valores e a condenação da requerida em indenização por dano moral.

A r. Sentença de fls. 313/317 julgou parcialmente procedente a ação, para: "declarar inexigível o contrato decorrente de suposta portabilidade, tornando a vigor os substituídos, e mediante devolução do valor creditado em favor da autora, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora desde a citação."

Apela a requerente às fls. 322/333, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e também o afastamento da devolução dos valores creditados na conta da autora.

Contrarrazões às fls. 268/278.

É o relatório.

Comporta parcial provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ante a conclusão da inexistência e inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado objeto dos autos.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do

Código de Processo Civil, conclui-se que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a empréstimo consignado que nunca contratou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a autora faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Quanto à devolução dos valores efetivamente disponibilizados à autora pela instituição financeira, uma vez reconhecida a inexigibilidade do contrato, devem as partes retornar ao "status quo ante", de modo que os referidos valores devem ser devolvidos à parte ré de forma simples, corrigido monetariamente desde o desembolso pelo banco réu e sem incidência de juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa, admitida a compensação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de danos morais, acrescido de juros de acordo com a taxa legal, a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, porque o art. 85, §11, do CPC apenas aplica-se aos casos em que o vencido recorre e perda novamente em sede recursal.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora